



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede incentivos fiscais para projetos que favoreçam a integração regional na América do Sul.

SF/23718.09018-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivos fiscais para empreendimentos que favoreçam a integração econômica de, no mínimo, dois países da América do Sul, de acordo com as seguintes diretrizes e objetivos:

I - responsabilidade fiscal;

II - desenvolvimento integrado do continente sul-americano;

III - aumento da competitividade das economias sul-americanas;

IV - uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - estímulo à qualificação da mão de obra;

VI - responsabilidade social e promoção do desenvolvimento social das comunidades situadas na região dos empreendimentos;

VII - proteção do meio ambiente.

Art. 2º Apenas poderão ser considerados empreendimentos de integração, para fins desta Lei:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - atividades realizadas por empresas formadas ou financiadas por capitais de, ao menos, dois países da América do Sul, devendo a participação de cada país ser de no mínimo 10%;

II - atividades econômicas realizadas em alguma das seguintes áreas:

- a) infraestrutura de transportes, energia e telecomunicações;
- b) estudos e desenvolvimento de energia limpa;
- c) exploração e industrialização de recursos minerais.

Parágrafo único. Também poderão ser considerados empreendimentos de integração as atividades previstas no inciso II que atendam ao mercado de bens e serviços.

Art. 3º Os empreendimentos deverão ser realizados por meio de sociedade de propósito específico constituída no Brasil.

Art. 4º Obedecidos os parâmetros desta Lei, os empreendimentos aprovados de acordo com critérios definidos em regulamento gozarão dos incentivos fiscais previstos a partir do dia seguinte ao da publicação do ato de aprovação.

Parágrafo único. Não poderão ser aprovados empreendimentos que reduzam ou tendam a reduzir a arrecadação fiscal.

Art. 5º Os incentivos fiscais para os projetos consistirão no seguinte:

I - isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos bens de capital;

SF/23718.09018-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - isenção de Imposto de Importação, nas seguintes hipóteses:

a) insumos oriundos dos países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

b) insumos oriundos de demais países, após prévia autorização do órgão competente do MERCOSUL.

Art. 6º Os projetos deverão especificar quais são os benefícios pretendidos, o prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos, e a contrapartida social que será executada no âmbito do empreendimento que receber os incentivos.

§ 1º O projeto de contrapartida social deverá ser materializado em um plano de trabalho detalhado e será realizado para consecução de objetivos previstos nos incisos V a VII do art. 1º desta Lei.

§ 2º Não serão avaliados projetos que não contenham previsão numérica em moeda nacional dos incentivos fiscais pretendidos e planilhas de custos da contrapartida social.

Art. 7º O processamento do pedido será efetuado perante o órgão competente do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 8º A efetiva aplicação dos recursos previstos no projeto de contrapartida social é requisito para o direito aos incentivos fiscais pleiteados e deverá ser comprovada na forma do regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23718.09018-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

É necessário estimular a integração econômica da América do Sul. Além de mecanismos comprovadamente eficientes, como a constituição de blocos regionais, é preciso buscar soluções mais ágeis, como incentivos a empreendimentos de caráter econômico que estejam diretamente relacionados à integração regional.

Muito se aponta, com razão, que o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro destinado aos investimentos é baixo. Também se afirma que a tributação excessiva é um entrave ao desenvolvimento produtivo.

Por outro lado, é sabido que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) restringe a possibilidade de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Como, então, facilitar o investimento produtivo mediante alteração legislativa sem ocasionar perda de receita fiscal?

Esta proposição apresenta uma solução: em vez de conceder benesses fiscais para setores específicos da economia – o que só poderia ser feito caso atendidos os requisitos do art. 14 da LRF – propomos conceder algum tipo de incentivo fiscal para novos projetos a serem apresentados e aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

Ao restringir aplicação da proposição a novos projetos, que deverão ser previamente aprovados para a concessão dos benefícios, não teremos qualquer impacto negativo à arrecadação fiscal, de modo a não violar o art. 14 da LRF.

Além disso, propomos que os projetos, como requisito para o recebimento dos incentivos, contemplem a execução de contrapartidas sociais,

SF/23718.09018-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tais como qualificação da mão de obra e desenvolvimento socioeconômico das comunidades situadas na região dos empreendimentos.

Desse modo, estamos conjugando, em um mesmo projeto, três importantes objetivos: integração sul-americana, incentivo ao desenvolvimento econômico sem perda de receitas tributárias e desenvolvimento social de pessoas carentes.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF/23718.09018-15